LEI Nº 539/2013

Súmula: Autoriza a concessão de Subvenções Sociais e Econômicas a associações e entidades sem fins lucrativos e Subvenções Econômicas a empresas instaladas e que possam vir a se instalar no município de Afogados da Ingazeira/PE e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar concessão de Subvenções Sociais a associações e entidades sem fins lucrativos e Subvenções Econômicas a empresas instaladas e que venham a se instalar no município de Afogados da Ingazeira/PE.

Art. 2º - Para fins desta Lei, classificam-se como transferências correntes as dotações relativas a despesas a que não correspondam contraprestação direta em bens ou serviços, tais como, contribuições e subvenções destinadas à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 1º. Consideram-se subvenções, para efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, cultural ou de fomento ao desenvolvimento urbano e rural sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, serviço, comercial, agrícola ou pastoril.

Art. 3º - A concessão de Subvenções Sociais ou Subvenções Econômicas somente será efetuada mediante apresentação por parte da entidade ou empresa a ser subvencionada de projeto que contemple plano de trabalho e será feita mediante Celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira.

Parágrafo Único - O Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, a justificativa da proposição, as metas físicas e o cronograma físico-financeiro os quais deverão ser previamente aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A subvenção será depositada em conta própria da entidade ou empresa subvencionada que será responsável pela sua movimentação e prestação de contas.

Art. 5º - O Prazo para apresentação da prestação de contas será de 30 (trinta) dias do encerramento do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, na forma prevista na Lei Federal 8.666/93.

§ 1º. Na hipótese da não apresentação da prestação de contas, o responsável pela entidade ou empresa ficará sujeito a devolução do valor da subvenção social ou econômica e ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original da subvenção.

§ 2º. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesa deverá proceder à imediata tomada de contas do responsável pela subvenção, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o responsável pela entidade.

Art. 6º - O saldo total ou parcial não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser recolhido em guia própria, que será anexada à respectiva prestação de contas.

Art. 7º - Ocorrendo atraso na prestação de contas, o responsável pela entidade subvencionada anexará a respectiva guia de recolhimento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da subvenção concedida.

Parágrafo único - A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 8º - A prestação de contas de Subvenção Social ou Subvenção Econômica será encaminhada ao setor de Contabilidade mediante ofício acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovantes de despesas;
II – quitações correspondentes a recolhimentos de tributos;
III - guia de recolhimento, em caso de utilização parcial do valor da subvenção.

Art. 9º - Os documentos de comprovação das despesas da Subvenção Social ou da Subvenção Econômicas, obedecidas às normas de liquidação, deverão:

I - ser emitidos em data não anterior ao empenho da subvenção, em nome da entidade subvencionada, e indicar a unidade orçamentária;

II - ter documentos fiscais comprobatórios firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome da entidade subvencionada;

III - conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física.

Art. 10 - Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesas, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de devolução do valor da subvenção concedida.

Art. 11 - Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivados no setor de contabilidade e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como, dos Tribunais de Contas do Estado ou da União, conforme o caso.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional especial, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, para dar cobertura às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 13 - Decreto do Poder Executivo irá disciplinar, no couber a implementação desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira, 21 de junho de 2013.

José Coimbra Patriota Filho
Prefeito

Carlos Antônio dos Santos Marques
Procurador Geral do Município

Antonio Daniel Mangabeira Valadares de Souza
Secretário de Controle Interno

Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Finanças

Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Administração

Veratânia Lacerda Gomes de Moraes
Secretária de Educação

Gildazio José dos Santos Moura
Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

Joana D'arc da Silva Freitas
Secretária de Assistência Social

Luciano Gomes da Silva
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Edson de Morais Veras
Secretário de Transportes

Alesandro Palmeira de Araújo
Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Helton Santana de Moura
Secretário Executivo de Governo